



REGULAMENTO CMVM n.º 2/2020

Foi publicado no dia 17 de Março o Regulamento da CMVM n.º 2/2020 (o “Regulamento”), que visa clarificar os deveres aplicáveis às entidades obrigadas em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (o “BCFT”), esclarecendo os procedimentos a adoptar para a concreta avaliação e mitigação de situações de risco.

O Regulamento prevê ainda critérios orientadores para que as entidades obrigadas possam aferir da eventual relação existente entre operações, concretizando, assim, alguns aspetos da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, que estabelece medidas de combate ao BCFT, e da Lei n.º 97/2017, de 23 de Agosto.

As principais novidades introduzidas pelo Regulamento são as seguintes:

- Aplicabilidade às entidades obrigadas de natureza financeira sujeitas à supervisão da CMVM, tanto exclusiva como partilhada com o Banco de Portugal, e a auditores constituídos em sociedade ou em prática individual.
- As entidades obrigadas passam a adoptar procedimentos com vista à obtenção de informações relativas à origem e destino dos fundos movimentados pelos clientes quando os seus perfis de risco ou as características de operação assim o justifiquem. A adequação e a eficácia das políticas deverão ser avaliadas com uma periodicidade anual, excepto nos casos em que a entidade demonstre ter menor exposição

ao BCFT, caso em que esta apreciação poderá ser diferida até ao prazo de 24 meses. Para este efeito, as entidades obrigadas devem designar um responsável pelo cumprimento normativo em matéria de prevenção do BCFT.

- Estabelecimento de critérios de avaliação de operações aparentemente relacionadas, como a qualidade dos intervenientes e relações entre si e a frequência da realização de operações, estabelecendo requisitos mais permissivos ou restritivos em função de factores como o risco de exposição ao BCFT.
- Obrigação para as entidades obrigadas de natureza financeira de elaborar e enviar à CMVM a informação prevista no Anexo I ao Regulamento, relacionada com o sistema de controlo interno e avaliação de eficácia de prevenção e combate ao BCFT, clientes da entidade e operações com os mesmos, dados dos colaboradores de prevenção e combate ao BCFT, dados gerais da entidade, suas sucursais e filiais e deficiências detetadas nas políticas, procedimentos e controlos em matérias de prevenção e combate ao BCFT. Os deveres de reporte ora referidos excepcionam as entidades que operem em regime de livre prestação de serviços.

O Regulamento estabeleceu igualmente um período transitório, durante o qual as entidades obrigadas deverão enviar à CMVM, no prazo de 30 dias a contar

da data de entrada em vigor do Regulamento, os dados de identificação do responsável do cumprimento normativo, esclarecendo ainda que as entidades de natureza financeira terão também de cumprir os deveres de reporte acima referidos relativamente aos anos de 2018 e 2019 até 30 de Junho de 2020.

O Regulamento entra em vigor no dia 16 de Abril de 2020.

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: srsglobal@srslegal.pt

